



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 161 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14/ 04/ 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/003162/2003

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200310688

RECORRENTE: BONFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: RODOLFO LICURGO TERTULINO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIAS – DOCUMENTO FISCAL CONSIDERADO INIDÔNEO – AUSÊNCIA DA 1ª VIA – 1ª VIA RETIDA NO POSTO FISCAL DO ESTADO DE ALAGOAS – AUTUAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO – DECISÃO CONDENATÓRIA DE 1ª INSTÂNCIA REFORMADA – UNANIMIDADE DE VOTOS E DE ACORDO COM O PARECER DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Cuida-se o processo sob exame de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadoria desacompanhada da 1ª Via do Documento Fiscal, razão pela qual a respectiva nota fiscal foi considerada inidônea.

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os arts 140 c/c 131, do Regulamento do ICMS, com penalidade inserta no art. 878, III, "a" do mesmo diploma legal.

O Auto de infração foi instruído com os documentos de folhas 03 a 09.

Devidamente intimado, o Contribuinte autuado, ou seja, o transportador das mercadorias, apresentou impugnação aduzindo em apertada síntese que a 1ª Via da

nota fiscal n.º 4835 fora apreendida pelo Posto Fiscal do Estado de Alagoas, tendo, por ocasião da fiscalização, apresentado cópia autenticada da via original e do Termo de Retenção do respectivo documento fiscal lavrado pelo Fisco do Estado de Alagoas.

Em sede de julgamento singular, a Célula de Julgamento de Primeira Instância decidiu pela procedência da autuação, por entender que o móvel da autuação – a ausência da 1ª via da nota fiscal – restara plenamente caracterizada. No entender do julgador monocrático, não se pode recepcionar cópia de documento fiscal em substituição ao original. Sustentou, ainda, a Julgadora Singular que a 1ª via do documento fiscal fora apreendido por conter irregularidade, razão pela qual restaria caracterizada a infração apontada.

Irresignada com a decisão de procedência do feito fiscal, a autuada interpôs Recurso Voluntário sob os mesmos argumentos.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer n.º 0067/2004, sugerindo a reforma da decisão condenatória de primeira instância, e, por conseguinte, a improcedência da ação fiscal.

A douta Procuradoria Geral do Estado, instada a se manifestar, adotou o parecer supracitado em todos os seus termos.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a presente ação fiscal de auto de infração lavrado em razão do transporte de mercadorias desacompanhada da 1ª Via do Documento Fiscal.

Em 1ª Instância a ação fiscal foi julgada procedente. Segundo a Célula de Julgamento a mercadoria encontrava-se em situação fiscal irregular face à ausência da 1ª via da nota fiscal, em conformidade com o disposto no art. 131, VIII do RICMS.

Inicialmente, releva consignar que as razões apresentadas pela recorrente no sentido de que a mercadoria se fazia acompanhar do original do Termo de Retenção da Secretaria da Fazenda do Estado de Alagoas, o qual havia retido a 1ª via para averiguar a falta de retenção do imposto, e que a original do respectivo documento fiscal foi-lhe devolvida após a fiscalização (na medida em que foi regularizada a irregularidade detectada naquele Estado) , merece análise, porquanto, absolutamente pertinente.

Com efeito, na hipótese sob exame, a meu ver, as razões apresentadas pela Recorrida são perfeitamente cabíveis, já que o Termo de Retenção lavrado pelo Estado de Alagoas haveria de ser considerado pelo Fisco desse Estado, mormente se considerado que a irregularidade que motivou a retenção da 1ª via da nota fiscal foi devidamente sanada.

De outra banda, releva consignar que, no momento da retenção da 1ª via da nota fiscal, entendeu o Fisco Alagoano pelo prosseguimento do transporte da mercadoria, já que a irregularidade apontada naquela oportunidade poderia ser sanada apenas com a retenção do documento fiscal em referência, como efetivamente ocorreu (v. cópia do Termo de Retenção com carimbo de liberação de fls. 18).

Pelo que se vê, conclui-se, sem qualquer margem de dúvida, que inexistiu a infração apontada.

Pelo exposto, voto para que se conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe total provimento para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e, por conseguinte, julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.




DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE BONFIM CARGAS E ENCOMENDAS LTDA** e **RECORRIDA** a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para o fim de reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e julgar IMPROCEDENTE a ação fiscal, nos termos do voto do relator e na conformidade do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplandê Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO